

DECRETO N.º 25.653, DE 22 DE MARÇO DE 1956

Regulamenta o artigo 4.º, da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955, e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — A substituição dos documentos relativos a gado oriundo de outros Estados, de que trata o artigo 4.º, da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955, se a processada pela seguinte forma:

I — O comprador ou destinatário do gado apresentará a repartição fiscal sediada no município de destino, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da chegada do gado, os seguintes documentos comprobatórios do pagamento do imposto sobre vendas e consignações no Estado de origem, caso os mesmos já não tenham sido substituídos, no percurso, pela guia de que trata o item II:

1 — Em relação ao gado originário do Estado de Minas Gerais:

a) — a 1.ª via da Guia de Fiscalização emitida no Estado de Minas Gerais;

b) — na falta da Guia de Fiscalização, a 1.ª via do conhecimento de pagamento do imposto sobre vendas e consignações, com os acréscimos legais, emitido no Estado de Minas Gerais.

2 — Em relação ao gado originário do Estado de Mato Grosso:

a) — quando o remetente for produtor nesse Estado — a Guia de Exportação e a 1.ª via do conhecimento de pagamento do imposto sobre vendas e consignações emitidos no Estado de Mato Grosso;

b) — quando o remetente for comerciante nesse Estado — a Guia de Exportação, devendo constar da mesma as anotações relativas à Nota de Venda emitida naquele Estado.

3 — Em relação ao gado originário do Estado de Goiás:

a) — quando o gado for remetido para o território paulista, com trânsito pelo Estado de Minas Gerais — a 1.ª via do conhecimento de pagamento do imposto sobre vendas e consignações emitido no Estado de Goiás;

b) — quando o gado for remetido para o território paulista com trânsito pelo Estado de Mato Grosso — a Guia de Exportação emitida pelo Estado de Mato Grosso.

4 — Em relação ao gado originário de outros Estados e Territórios:

os documentos fiscais emitidos no Estado ou Território de origem do gado.

II — A repartição fiscal com sede no município de destino do gado ou a autoridade fiscal que interceptar, no percurso, o respectivo transporte, substituirá os documentos referidos no item anterior por uma guia (Guia de Controle de gado oriundo de outro Estado), segundo modelo aprovado pelo Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, que será emitida em blocos e emitida em 4 vias, as quais terão os seguintes destinos:

a) — a 1.ª via será entregue ao comprador, destinatário ou condutor do gado, no ato de sua emissão;

b) — a 2.ª via ficará arquivada no Posto de Fiscalização sediada no município de destino do gado, ou na 5.ª Inspeção Fiscal, em se tratando de gado destinado ao município da Capital;

c) — a 3.ª via será remetida, juntamente com os documentos substituídos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da emissão, à Seção de Inspeção da Delegacia Regional de Fazenda a que se subordinar o município de destino do gado ou à 5.ª Inspeção Fiscal, se o gado se destinar ao município da Capital;

d) — a 4.ª via permanecerá presa ao respectivo bloco.

Parágrafo único — Quando a substituição se fizer no percurso, a autoridade fiscal que interceptar o transporte remetê-la, por intermédio da repartição fiscal a que estiver subordinada, as 2.ª e 3.ª vias, juntamente com os documentos substituídos, ao Posto de Fiscalização localizado no município de destino do gado ou à 5.ª Inspeção Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias contados da emissão da guia. O Posto de Fiscalização, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento, encaminhará a 3.ª via e os documentos substituídos à Seção de Inspeção da respectiva Delegacia Regional de Fazenda.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de março de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 22 de março de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N.º 25.654, DE 22 DE MARÇO DE 1956

Reajusta as tarifas de consumo de água.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955, e considerando que o fornecimento de água constitui serviço de natureza tipicamente industrial e, nessa conformidade, vem sendo classificado nos orçamentos do Estado (Código: III — Industrial — Código Geral 3.03.0 — Serviços Urbanos) em estrita observância às Instruções do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, em vigor (Decreto-lei federal n.º 2.416, de 17 de julho de 1940; Constituição Federal, artigo 5.º, XV "b").

considerando que os preços dos serviços de água não representam a justa retribuição do custo desses serviços; considerando que o reajustamento das tarifas é medida que se impõe pela própria natureza daqueles serviços; e

considerando que a justa remuneração depende a sobrevivência dos serviços, ora em situação deficitária, o que tem acarretado pesados sacrifícios à população em geral.

Decreta:

Artigo 1.º — As tarifas do consumo de água aferido através de hidrometros, ficam reajustadas nas seguintes bases:

I — valor fixo correspondente a um consumo até 15 m3 (quinze metros cúbicos) — Cr\$ 36,00.

II — valor variável correspondente ao consumo excedente, por metro cúbico — Cr\$ 3,00.

Parágrafo único — O consumo de água continuará ser cobrado mensalmente, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º — O presente decreto não se aplicará aos fornecimentos de água atualmente feitos pelo Departa-

mento de Águas e Esgotos nos municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Guarulhos.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de abril do ano corrente, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de março de 1956.

JANIO QUADROS

João Caetano Alvares Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de março de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N.º 25.655, DE 22 DE MARÇO DE 1956

Exclue da aplicação do artigo 1.º do Decreto n.º 24.420, de 22 de março de 1955, o pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe representou o Superintendente do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo:

Considerando que, com a dispensa de servidores, determinada pelos Decretos ns. 24.313 e 24.360, de 10 e 28 de fevereiro de 1955 o trabalho dos demais servidores daquela Autarquia se tornou ainda mais árduo e dificultoso; considerando o vulto das despesas diariamente atendidas pelos referidos servidores, bem como os 1.500 doentes internados, transcende ao de qualquer outro estabelecimento público;

considerando que os atendentes e enfermeiros do Hospital das Clínicas sempre ganharam e ainda ganham menos que seus colegas do Estado, e que a redução de 30% viria a reduzir os seus salários a quantia inferior ao próprio salário mínimo,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescido ao artigo 1.º do Decreto n.º 24.420, de 22 de março de 1955 o seguinte parágrafo: "Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência do Decreto n.º 24.420, de 22 de março de 1955.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de março de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Alípio Corrêa Neto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de março de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N.º 25.656, DE 22 DE MARÇO DE 1956

Dispõe sobre a alteração do Art. 3.º do Decreto n.º 24.548, de 12-5-1955.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 3.º do decreto n.º 24.548, de 12 de maio de 1955, passa a ter a seguinte redação: "São requisitos para a admissão no Corpo de Policiamento Especial Feminino:

I — Ser brasileira;

II — Ser solteira ou viúva, sem encargos de família;

III — Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos, e inferior a 39 (trinta) anos;

IV — Ter, no mínimo, 1,54 (um metro e cinquenta e quatro centímetros) de altura;

V — Ter capacidade física comprovada;

VI — Estar no gozo dos direitos políticos;

VII — Ter bons antecedentes, comprovados em investigação social de caráter eliminatório;

VIII — Possuir diploma de curso secundário completo ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

IX — Ter sido aprovada, em concurso de provas realizado na Escola de Polícia".

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 22 de março de 1956.

JANIO QUADROS

João Baptista de Arruda Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de março de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N.º 25.657, DE 22 DE MARÇO DE 1956

Dispõe sobre a transferência da administração da Ilha Anchieta, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública para a da Justiça e Negócios do Interior.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, para a Justiça e Negócios do Interior, a administração da Ilha Anchieta, para o fim de ser esse próprio estadual utilizado no Serviço Social de Menores.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Tesouraria e as-	
Gerência	36-2752	sinaturas	36-2724
Redação	34-5310	Publicações	36-2684
Expediente	36-1931	Revisão	36-6184
Contactoria	36-2764	Oficinas:	
Seção do Pes-		Obras	36-2598
soal	36-6183	Jornal	36-2552

Venda Avulsa

NUMERO DO DIA	Cr\$	1,00
NUMERO ATRASADO DO ANO COR-		
RENTE	Cr\$	1,20

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$	120,00
JUSTIÇA	Cr\$	90,00

Os funcionarios e repartições estaduais, federais e municipais gozam do desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLORIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS e DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consult. de coleções de jornais

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de março de 1956.

JANIO QUADROS

João Baptista de Arruda Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de março de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N.º 25.658, DE 22 DE MARÇO DE 1956

Regulamentação para instalação e funcionamento de Auto-Escolas.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As escolas de preparação de condutores de veículos-motores, com a denominação de "Auto-Escola", ficam sujeitas às disposições deste Decreto, no tocante à sua instalação e funcionamento.

Artigo 2.º — Cabe à Diretoria do Serviço de Trânsito a fiscalização do fiel cumprimento das disposições deste Decreto na Capital e nos demais municípios do Estado.

Artigo 3.º — Para instalação de Auto-Escola devem os interessados requerer inicialmente, vistoria do local onde pretendem instalá-la.

Artigo 4.º — O requerimento será dirigido ao Diretor do Serviço de Trânsito, na Capital, e nos demais municípios aos respectivos Delegados de Polícia.

Artigo 5.º — No requerimento deverão os interessados declarar nome, local e data do nascimento; rua, número e cidade onde pretendem instalar a Auto-Escola; sua denominação e capital com que irão se estabelecer, bem como apresentar os seguintes documentos:

a) — Prova de ser maior de 21 anos.

b) — Prova de quitação militar.

c) — Ficha corrida para fins de direito, passada pela Polícia e pela Justiça Criminal.

Parágrafo único — Tratando-se de firma coletiva, os interessados, além dos documentos exigidos neste artigo, deverão juntar minuta do contrato social devidamente registrado.

Da Instalação

Artigo 6.º — As condições mínimas estabelecidas para a instalação de Auto-Escola são as seguintes:

a) — Espaço de uma área mínima de 50 m2, computando-se terras as suas dependências, e deve ser feita à parte de qualquer outro ramo de atividade comercial;

b) — Estar distante no mínimo 500 metros de outra Auto-Escola em pleno funcionamento;

c) — O local da Auto-Escola deve ser dividido pelo menos em duas partes, uma das quais destinada às aulas teóricas, com capacidade para acomodar, além do material necessário ao ensino, um mínimo de 15 alunos sentados; a outra parte será destinada à Secretaria e administração da Auto-Escola.

d) — Instalações sanitárias privativas, com lavatório e demais anseios.

Artigo 7.º — A vistoria do local será procedida por uma comissão composta de três membros, obedecendo-se o seguinte critério para sua constituição:

a) — Um membro de livre escolha do Diretor de Trânsito.

b) — O Chefe do Serviço de Fiscalização das Auto-Escolas.

c) — Um Diretor da Associação das Auto-Escolas. Parágrafo único — Nos demais municípios a comissão será assim constituída:

a) — O Delegado de Polícia local.

b) — O Encarregado do Serviço de Fiscalização das Circunscrições de Trânsito.

c) — O Diretor da Associação das Auto-Escolas ou seu representante legal.

Artigo 8.º — Aprovado o local pela comissão, será autorizada a instalação da Auto-Escola, que deverá dispor do seguinte material:

a) — Quadro com a representação dos sinais urbanos e rodoviários, de acordo com o que estabelece o Código Nacional de Trânsito, medindo pelo menos um metro quadrado.